



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.002894/2026-10

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Consulta candidato PRESI/BA

**Interessado:** mateus amorim do santos

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 44/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de maio de 2026, na sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que os autos tratam de consulta encaminhada à Comissão Eleitoral Federal por MATHEUS AMORIM DOS SANTOS, candidato ao cargo de Presidente do CREA-BA, acerca da interpretação do art. 119, caput e parágrafo único, da Resolução nº 1.150/2025, especialmente quanto à possibilidade de realização de agendas institucionais em órgãos da administração pública direta e indireta durante o período de campanha eleitoral;

Considerando o questionamento formulado na consulta acerca de eventual possibilidade de comparecimento de candidato a órgãos da administração pública direta e indireta para realização de reuniões, apresentação de propostas e diálogo com profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, sem configuração de infração eleitoral ou uso indevido da máquina administrativa;

Considerando que o tema foi encaminhado para manifestação jurídica do consultor jurídico externo, que aportou Parecer Jurídico 1554387, cuja conclusão foi no sentido de que a consulta deve ser conhecida e no mérito pela impossibilidade de atos de campanha, nos termos formulados no quesito;

Considerando que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025, a Comissão Eleitoral Federal possui competência consultiva, a qual se destina à apreciação de consultas formuladas em tese e de maneira abstrata, sem vinculação a casos concretos ou a pretensos candidatos;

Considerando que Embora o acesso institucional a órgãos públicos seja permitido por candidatos, permanecem vedadas práticas que impliquem benefício eleitoral indevido e se configura em propaganda eleitoral em canais e espaços institucionais, bem como favorecimento seletivo de candidatura. Tal prática pode ensejar responsabilização eleitoral e administrativa;

Considerando que eventual resposta positiva ao quesito apresenta impossibilidade prática e jurídica. A realização de campanha em espaços públicos apresenta óbices intransponíveis. No aspecto jurídico se verifica a vedação do uso de bens imóveis (art. 119, I), que é a regra geral que protege o patrimônio público de finalidades eleitorais. No aspecto

prático a impossibilidade de garantir a isonomia real de todos os concorrentes sem paralisar o espaço público;

Considerando o arcabouço normativo, especialmente com fundamento no art. 119, esta CEF conclui-se pela impossibilidade de realização de atos de campanha eleitoral nos espaços da administração direta e indireta. A utilização de espaços institucionais para fins de propaganda ou reuniões políticas de candidatos fere os princípios da impessoalidade e da isonomia, configurando uso indevido da máquina administrativa;

DELIBEROU:

Acolher a manifestação jurídica para conhecer da consulta e no e no mérito concluir pela impossibilidade de atos de campanha em canais e espaços institucionais, nos termos formulados na consulta.

Brasília-DF, 13 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 13/05/2026, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 13/05/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 13/05/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 13/05/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1554397** e o código CRC **CBFD1865**.